



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: E8130-A74EE-BE4BA



## **Decisão Monocrática 00076/2020-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08616/2019-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** PAULO ROBERTO FOLETTTO

**Responsável:** ASSOCIACAO CHAO VIVO

**Processo TC:** 8616/2019-1  
**Jurisdicionado:** SEAG – Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial Instaurada  
**Interessado:** Paulo Roberto Foletto – Secretário Estadual  
**Responsável:** Chão Vivo – Associação de Certificação de Produtos Orgânicos do Espírito Santo

### **DECM**

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **SEAG – Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca**, por meio da Portaria nº 077-S/2019, referente ao Convênio 87/2005, tendo como conveniente a **Chão Vivo – Associação de Certificação de Produtos Orgânicos do Espírito Santo** (o processo administrativo nº 85169170 – docs. 19 – 26 e 32 - 47).

Os autos foram encaminhados à SecexMeios, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica 10963/2019** (doc. 51), com proposta de encaminhamento pela citação da associação responsável, em razão do seguinte indício de irregularidade:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE
Chão Vivo – Associação de Certificação de Produtos Orgânicos do ES	<b>Impugnação de prestação de contas</b> - Portaria AGE/SEFAZ n. 01-R/2006, art. 2º, inciso VIII, art. 9º, incisos I, III e VI; art. 31, inciso IV, § 3º; convênio SEAG n. 87/2005, cláusula 2ª, itens “d” e “o”, cláusula 8ª, itens “d” e “g” e cláusula 3ª – ressarcimento de R\$ R\$ 40.840,97 equivalente a 23.696,45 VRTE.

Assim, foi exarada a **Instrução Técnica Inicial nº 718/2019** (doc. 52), seguida da **Decisão SEGEX nº 678/2019** (doc. 54), por meio da qual foi citada a Chão Vivo – Associação de Certificação de Produtos Orgânicos do Espírito Santo, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse a quantia devida, em razão da ocorrência constante da Instrução Técnica Inicial nº 718/2019.

Consta dos autos na **Certidão nº 6134/2019** (doc. 57), que o responsável recusou-se a receber o Termo de Citação:

“(…) Em 04 de novembro do corrente ano, compareci no endereço informado no documento, porém, a Associação não está mais no local. Com isso, retornei com o documento, consultei no sistema E-tcees, e consta como o representante legal o senhor LUIZ HENRIQUE TONIATO.

Em 18 de novembro do corrente ano, o servidor Marcos Silva Marchezi foi até o SEBRAE onde atualmente o senhor LUIZ HENRIQUE TONIATO trabalha para entregar o documento, mas o mesmo recusou-se a receber, alegando que ele não é o atual representante legal e que a Associação está no momento inativa.(…)”

Conforme **Despacho 59949/2019** (doc. 59), considerando o disposto no inciso II do artigo 251 do Código Processo Civil, entendi que a parte foi devidamente citada e

retornei os autos à SGS para contagem do prazo concedido na Decisão SEGEX 678/2019.

Segundo informa o Núcleo de Controle de Documentos, no **Despacho de nº 3353/2020**, não consta documentação alguma no Sistema e-tcees relativa ao Termo de Citação 1422/2020.

A Secretaria-Geral das Sessões informa, no **Despacho nº 3373/2020**, que o vencimento do prazo de resposta deu-se em 20/01/2020.

Considerando a regular citação do responsável e esgotado o prazo para resposta sem que houvesse encaminhamento de documentação, temos que o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Desta forma, verifica-se o cumprimento da garantia processual do contraditório e ampla defesa, constatando-se a revelia.

Ante todo exposto e com base nos artigos 94 e 101 da Lei Complementar 621/2012 e artigo 317 do Regimento Interno, **DECIDO**:

- 1- Pela declaração de revelia** da Associação Chão Vivo – Associação de Certificação de Produtos Orgânicos do Espírito Santo, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup> c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013<sup>2</sup>.

À SEGEX para prosseguimento da instrução.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> **Art. 65** O Responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

<sup>2</sup> **Art. 361.** O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.